APROVADA
PLENÁRIO
Em: 02 / 09 / 2025
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 12:45 hs. Em 26 / 08 / 2025
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

REQUERIMENTO Nº 533 / 2025
(Do Vereador **SAULO DANTAS**)

EXPEDIDO
Ofício nº 983 / 2025
Em: 03 / 09 / 2025
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, ANDRE LUIS,** solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E O CRITÉRIO DA DUPLA VISITA NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO."**, nos termos da "minuta" em anexo, dado o inquestionável interesse público da propositura.

JUSTIFICATIVA.

A propositura que sugerimos para iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é de elevada importância para o Município em face de da necessidade da fiscalização orientada e critério da dupla visita nas atividades econômicas de baixo risco.

Com efeito, urge aqui ressaltar, que o pedido mediante "requerimento" se justifica, haja vista que a iniciativa das "leis" sobre as matérias que envolvem órgãos, servidores, recursos e serviços públicos do Município, afrontam o ***"princípio da reserva de administração"***, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes [art. 7º da LOM] e a ***"competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal"*** [art. 44 da LOM], não cabendo ao parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.

CABEDELO – PB, 26 DE AGOSTO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: C2CF-BBF3-96E0-8C58

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E O CRITÉRIO DA DUPLA VISITA NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º As fiscalizações relacionadas às relações de consumo no Município de Cabedelo, quando se tratarem de **atividades econômicas classificadas como de baixo risco**, serão de caráter orientador, devendo ser observado o **critério da dupla visita** para a lavratura de autos de infração.

§ 1º Consideram-se de **baixo risco** as atividades enquadradas como tal pela legislação federal, especialmente a Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), e pela regulamentação municipal.

Art. 2º São objetivos da presente política:
§ 2º Esta lei aplica-se ao PROCON Municipal e a quaisquer outros órgãos ou autoridades locais competentes para a fiscalização das relações de consumo, respeitadas as normas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 2º O critério de **dupla visita** será observado nos seguintes termos:

I – na primeira visita, havendo constatação de possível infração à legislação de defesa do consumidor, será lavrado **auto de constatação**, com recomendação para que o responsável regularize a conduta;

II – a segunda visita poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que respeitados os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**;

III – persistindo as irregularidades na segunda visita, deverá ser lavrado **auto de infração**, com aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A exigência de dupla visita não impede a imediata determinação de cessação da conduta irregular, quando necessária à proteção do consumidor.

Art. 3º O critério da dupla visita **não será aplicado** nos seguintes casos:

I – quando a infração afetar diretamente a **segurança ou saúde do consumidor**;

II – nos casos de:

a) **Reincidência**, entendida como a repetição de infração já punida nos últimos 5 (cinco) anos, por decisão administrativa definitiva;

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: C2CF-BBF3-96E0-8C58

b) **Fraude**, caracterizada por práticas intencionais que induzam o consumidor em erro, como adulterações ou falsificações;

c) **Resistência ou embaraço à fiscalização**, incluindo tentativa de impedir, dificultar ou tumultuar a atuação do agente fiscal;

III – Quando houver infração a normas que proíbem:

a) O consumo de produtos fumígenos em ambientes fechados de uso coletivo (Lei Federal nº 9.294/1996 e correlatas);

b) O fornecimento ou consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos;

IV – Quando a infração:

a) For cometida contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

b) Tiver caráter discriminatório ou ofensivo à dignidade da pessoa humana;

c) For praticada de forma constrangedora ou vexatória;

V – Quando a irregularidade for **incompatível com a fiscalização orientadora**, exigindo providência imediata;

VI – Quando a infração provocar **dano patrimonial de natureza coletiva**.

Art. 4º O não cumprimento do critério da dupla visita, salvo nas hipóteses do art. 3º, **implicará na nulidade do auto de infração**, independentemente da natureza da obrigação violada.

Art. 5º Na fixação dos valores de multas e sanções administrativas decorrentes de infrações às normas de consumo, os órgãos municipais deverão observar o princípio do **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Executivo firmar **convênios com o Estado ou com entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, com vistas à capacitação de fiscais e à harmonização das práticas de fiscalização com base na presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir que a fiscalização das atividades econômicas de baixo risco em Cabedelo seja pautada por um caráter orientador, valorizando a boa-fé dos empreendedores e evitando penalidades desproporcionais, especialmente em casos de pequenas irregularidades formais.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: C2CF-BBF3-96E0-8C58

A adoção do critério da **dupla visita** assegura maior equilíbrio nas relações entre o poder público e os agentes econômicos, promovendo o desenvolvimento local e incentivando a regularização espontânea, sem prejuízo à proteção dos direitos do consumidor.

Além disso, a proposta fortalece o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, em consonância com a legislação federal e os princípios do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Trata-se, portanto, de medida de bom senso, que busca harmonizar a fiscalização com o estímulo à atividade econômica e ao empreendedorismo responsável no município.

CABEDELO – PB, 26 DE AGOSTO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

SAULO GABRIEL MONTEIRO DANTAS
VSMD
Assinante
101.***.***-**
Data: 26/08/2025 12:46:39 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: C2CF-BBF3-96E0-8C58